

Ofício s/n

De: **Maurício Gomes – CPF 575.587.285-68**

Contatos: Whatsapp: 65 999888346, e-mail: adm1.tangara@gmail.com

Ao: Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CMACS-FUNDEB), **Sr. Elton Ricardo de Assunção**

Sr. Elton, a par de cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me deste para denunciar/informar as ocorrências relatadas abaixo.

ASSUNTO:

Denúncia de descumprimento de decisão judicial ADIN TJMT **1012531-21.2023.8.11.0000** e da Lei Municipal nº 5.814/2022 (Portal "FUNDEB Transparente").

I. DOS FATOS

1. A presente denúncia visa comunicar o descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da **Lei Ordinária nº 5.814, de 15 de setembro de 2022**. Referida norma dispõe sobre a criação do sítio eletrônico "**FUNDEB Transparente**", destinado à divulgação detalhada e mensal de dados relativos à receita e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

1.1 O Poder Executivo buscou a declaração de inconstitucionalidade desta lei perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), por meio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1012531-21.2023.8.11.0000**.

II. DA DECISÃO JUDICIAL

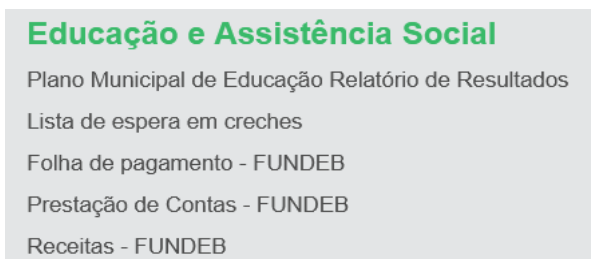
2. Em decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMT, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2023, o tribunal **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido do Município. O acórdão reafirmou que:

- A lei é **constitucional** e não invade a competência do Executivo.
- A criação do portal garante a concretização do **Princípio da Publicidade** e o dever de transparência da administração pública.
- O processo **transitou em julgado em 27 de outubro de 2023**, não cabendo mais recursos.

III - DA INEXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO (PORTAL "FUNDEB TRANSPARENTE") CONFORME LEI MUNICIPAL 5.814/2022.

3. O Poder Executivo Municipal de fato não atendeu às exigências legais (Lei 5814/2022) e encontra-se em desobediência de determinação judicial, pois não criou o sítio eletrônico (site) FUNDEB TRANSPARENTE.

3.1 A Municipalidade poderia até alegar o contrário infirmando que disponibiliza dados do FUNDEB no link do "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" da Prefeitura, como demonstrado abaixo (*print screen* extraído do link <https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8>)



3.2 Ocorre que este procedimento não atende à Lei 5814/2022, pelos motivos adiante explicitados.

3.3 O link (<https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8>) que supostamente demonstraria "Prestação de Contas - FUNDEB" é apenas uma aba de dados brutos dentro do portal geral. A lei exige uma plataforma dedicada.

3.4 Embora o link esteja na "rede mundial de computadores" (internet), ele é tecnicamente uma **página de consulta de banco de dados** (um *viewer*) dentro de um portal já existente, e não um "sítio eletrônico" (site) autônomo ou dedicado conforme a legislação municipal exige.

3.5 A Lei exige a criação do portal "**FUNDEB TRANSPARENTE**". Isso implica em ter uma interface própria, uma página inicial (Home) explicativa e um menu de navegação que facilite a vida do cidadão.

3.6 O link (<https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8>) é uma metodologia que ninguém consegue memorizar ou encontrar sem navegar por vários menus complexos do Portal da Transparência geral.

3.7 O link (<https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8>) é o que chamamos de **Deep Link** (link profundo) ou uma **URL de parâmetro**.

3.8 Para que um conjunto de informações na web seja tecnicamente classificado como um "site", ele deve apresentar os atributos abaixo.

3.9 Um site deve ser acessível por um endereço raiz que agrupe todos os seus conteúdos.

Exemplo: fundebtransparente.tangaradaserra.mt.gov.br

3.10 Um site é definido por ter um propósito comum e uma estrutura de navegação que interconecta suas partes. Ele deve possuir uma "Home Page" (página inicial) que serve como ponto de entrada e índice para o restante do conteúdo.

3.11 Um site geralmente possui um sistema de gerenciamento de conteúdo (CMS) ou uma estrutura de arquivos (HTML/CSS/JS) que define sua identidade visual e funcional de forma consistente em todas as suas subpáginas.

3.12 O endereço <https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8> é tecnicamente classificado como uma **Página Web Dinâmica** ou um **Recurso de Dados**.

3.13 O **Sítio Eletrônico** (Site) ao qual ele pertence é o Portal de Transparência de Tangará da Serra (<https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br>).

3.14 FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNDEB - DIRECIONAMENTO PARA O SIOPE

3.15 Ao clicar no link "Folha de Pagamento - FUNDEB" constante na figura do item 3.1 o cidadão é direcionado para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), do Governo Federal, disponível no sítio do FNDE, no endereço eletrônico: http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope. Ora, essa ação contraria frontalmente o disposto na ADIN 1012531-21.2023.8.11.0000, cujo trecho do Relatório do Ministério Público (ID 173544666 - Pág. 4) é lembrado abaixo.

"Quanto à **redundância alegada pela parte autora** ao mencionar a existência do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, verifica-se que a existência de ferramenta responsável pela publicação de dados de transparência na esfera federal **não exige a possibilidade de o ente municipal também realizar a publicação de tais dados em seus sites locais**. Inclusive, a já existente disponibilização dos dados indica que, de algum modo, eles estão sendo compilados e encaminhados ao órgão responsável pelo SIOPE, o que facilitaria a **publicação dos mesmos dados pelo executivo municipal.**" (grifos meus)

Obs.: Para demonstrar o exposto neste tópico, segue em anexo o **Vídeo 01**, cujo acesso ao link <https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8> é de 14/05/2026.

3.16 RECEITAS DO FUNDEB - NÃO RETORNA INFORMAÇÕES

3.17 Ao clicar no link "Receitas - FUNDEB" constante na figura do item 3.1 o cidadão não obtém nenhuma informação sobre as receitas do FUNDEB, independentemente do ano ou mês selecionados.

Obs.: Para demonstrar o exposto neste tópico, segue em anexo o **Vídeo 02**, cujo acesso ao link <https://acessoinformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/mp/id=8> é de 14/05/2026.

IV. DO DESCUMPRIMENTO

4. Apesar da confirmação da validade da lei pelo Poder Judiciário e do trânsito em julgado da ADIN TJMT 1012531-21.2023.8.11.0000, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra permanece omissa na implementação do portal "FUNDEB Transparente", privando os cidadãos do controle social previsto na norma.

IV. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade da omissão, que fere os princípios da legalidade e publicidade, solicita-se:

a) A autuação desta denúncia e, como ente que representa a comunidade no controle social do FUNDEB, a deliberação desta demanda em reunião extraordinária visando adotar as medidas legais e administrativas junto ao Executivo Municipal.

b) Após a realização da reunião do Conselho, o encaminhamento ao Poder Executivo, preferencialmente por meio de Ata, das deliberações adotadas, com o fito da Prefeitura dar cumprimento integral da **Lei Municipal nº 5.814/2022**, com a devida criação e alimentação do site "**FUNDEB TRANSPARENTE**" no município de Tangará da Serra-MT.

c) Requerer ao Executivo Municipal as informações sobre o cronograma de implementação do sítio eletrônico (site), considerando que o prazo de regulamentação de 90 dias previsto no art. 4º da lei já expirou, à longa data.

Tangará da Serra-MT, 15 de maio de 2026.

Maurício Gomes

CPF 57558728568

ANEXOS

Ementa do Acórdão da ADIN TJMT 1012531-21.2023.8.11.0000

Obs.: Os vídeos 01 e 02 foram disponibilizados às Ouvidorias da Câmara Municipal de Vereadores e do Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra-MT